

Ofício Gab. nº 133/2025

Cruzália – SP., 20 de maio de 2025

Excelentíssima Senhora Presidente
Nobres Edis

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o Projeto de Lei nº 867/2025, que em sua ementa **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZÁLIA À PROCEDER COM MANUTENÇÕES EM TRECHOS RURAIS DE ACESSO À PROPRIEDADES PRIVADAS PARA FINS DE ATENDIMENTO SOCIAL, DE EDUCAÇÃO (TRANSPORTE ESCOLAR) E SAÚDE, ENTRE OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** para apreciação em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal de Cruzália a realizar serviços de manutenção em trechos de vias rurais que, embora estejam situados em acessos particulares, são essenciais para o atendimento de serviços públicos fundamentais, como educação (transporte escolar), saúde (atendimento médico e transporte de pacientes) e assistência social, entre outros.

A realidade do município de Cruzália, como ocorre em muitas cidades com extensa zona rural, demonstra que diversas moradias se encontram em áreas de difícil acesso, com estradas vicinais ou ramais em condições precárias, especialmente em períodos chuvosos. Isso dificulta, e muitas vezes inviabiliza, o tráfego de veículos públicos e privados destinados à prestação de serviços essenciais, afetando diretamente a qualidade de vida da população residente nessas localidades.

Importa destacar que a autorização proposta não visa beneficiar proprietários de imóveis rurais em caráter privado, mas sim garantir que os direitos constitucionais de acesso à saúde, à educação e à assistência social sejam assegurados a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse coletivo e de evidente relevância social.

A proposição também respeita os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, ao prever que tais serviços somente serão executados mediante critérios técnicos e justificativa prévia da necessidade para fins públicos,



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

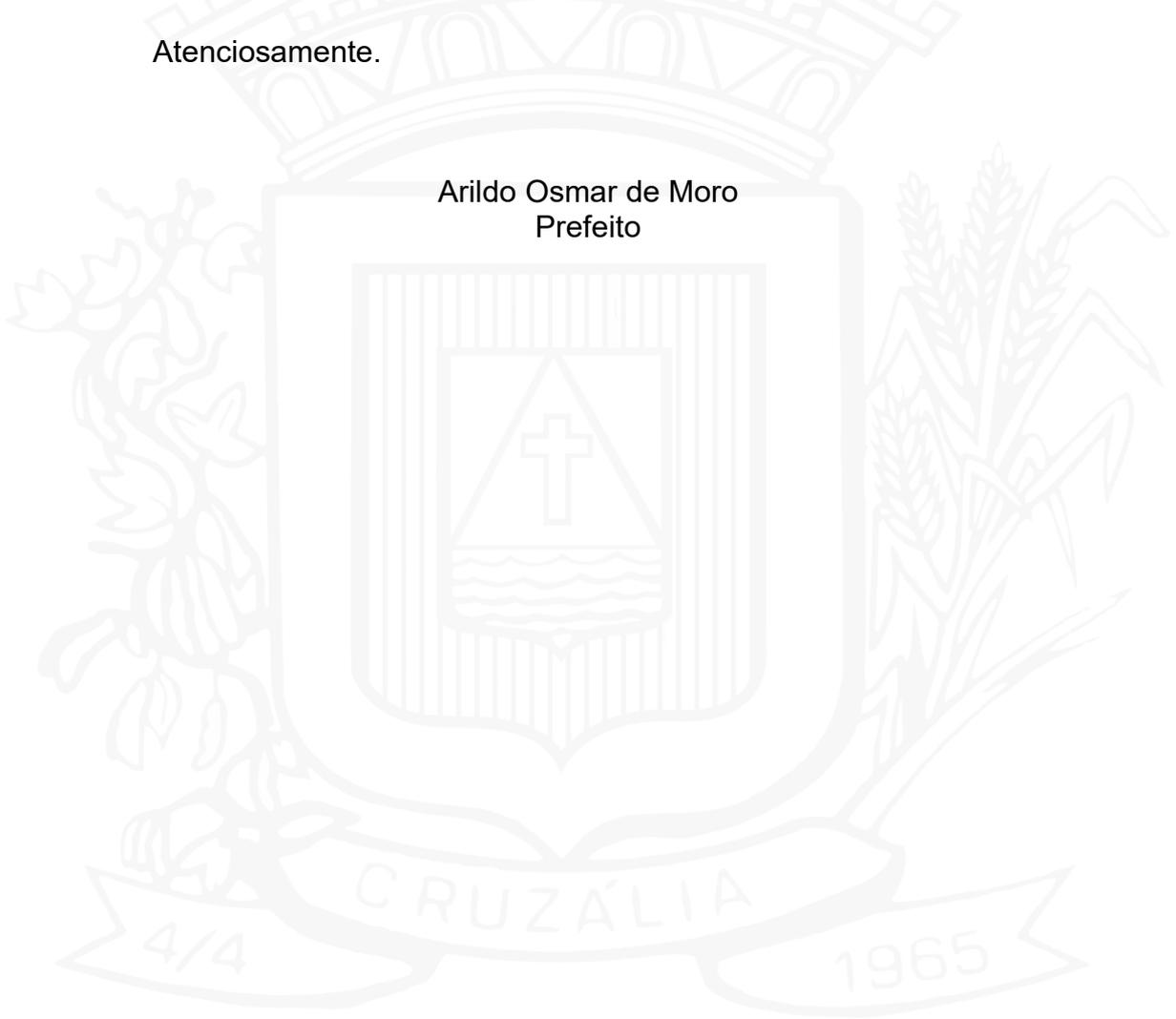
sendo vedado qualquer uso indevido do maquinário ou recursos públicos para fins exclusivamente particulares.

Dessa forma, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto, por entendê-lo coerente com os princípios da administração pública e essencial para a promoção da equidade no acesso aos serviços públicos em nosso município.

Na certeza de poder contar com o senso de justiça de todos os membros desta Casa Legislativa, reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Arildo Osmar de Moro
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 867/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZÁLIA À PROCEDER COM MANUTENÇÕES EM TRECHOS RURAIS DE ACESSO À PROPRIEDADES PRIVADAS PARA FINS DE ATENDIMENTO SOCIAL, DE EDUCAÇÃO (TRANSPORTE ESCOLAR) E SAÚDE, ENTRE OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARILDO OSMAR DE MORO, Prefeito Municipal de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzália aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

APROVA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal de Cruzália, a realização de serviços de manutenção, sem custos, em acessos particulares de moradias rurais, necessários à prestação de serviços sociais, de saúde e educação (transporte escolar), entre outros.

Art. 2º - São considerados:

I – acesso: pequena extensão de estrada/carreador particular, que liga a estrada principal ou secundária (CZLs) e a residência rural, contendo em média 6,00 mts de largura por até 2.000 mts de comprimento;

II – manutenção: pequenas intervenções de obras, serviços e material, que não descaracterizem a largura do acesso, sua extensão e baulamento de leito carroçável;

III – pequena residência rural: pequena propriedade rural correspondente a 01 (um) módulo rural, onde resida núcleo familiar, seja na condição de proprietário, arrendatário, comodatário, posseiro, meeiro, ou outra condição legal;

Art. 3º - Requeridos os serviços de manutenção de acessos rurais, a municipalidade procederá com a verificação dos requisitos de admissibilidade, possibilidade e viabilidade do atendimento, consistentes em:

I – apresentação de pedido por escrito, na forma de requerimento, que contenha a condição de proprietário ou possuidor da área, bem como poder de administração ou autorização, o qual deverá estar acompanhado de pelo menos um dos seguintes documentos: escritura pública; contrato com firma reconhecida; cadastro municipal de pequeno produtor; CAR; ou outros que o supram;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II – despacho do Setor de Engenharia contendo respectivo laudo com ART – Atestado de Responsabilidade Técnica (devidamente recolhido) e memorial das obras de manutenção, serviços e material, com custos e quantitativos;

III – relatório social do Departamento de Assistência Social, dando conta da condição de carência ou impossibilidade de manutenção do acesso pelo requerente, bem como a finalidade pública de sua utilização pelo particular e Poder Público, seja na área da saúde, social e/ou educação (transporte escolar) e outros.

Art. 4º - Será designada Comissão para análise da documentação constante do procedimento de manutenção dos acessos rurais, que no prazo de 05 (cinco) dias proferirá decisão pela realização ou não das referidas manutenções.

Parágrafo único: o referido relatório será encaminhado para a Autoridade Superior que aprovará ou não o parecer de realização de manutenção proferido pela aludida Comissão.

Art. 5º - Autorizadas as referidas obras de manutenção dos acessos rurais e tendo disponibilidade financeira e dotação orçamentária, será despachado para o Departamento de Estradas e Malha ordem de execução.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias, já constantes no orçamento vigente, supridas se necessário.

Art. 7º - O demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o Inciso I e II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/00, fica dispensado por se tratar de despesas já existentes no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cruzália – SP., 20 de maio de 2025.

Arildo Osmar de Moro
Prefeito Municipal